



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2020

Apensados: PL nº 1.265/2020, PL nº 1.955/2020, PL nº 3.385/2020 e PL 1.081/2021

Estabelece uma qualificadora para o crime de furto cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou desastre, incluindo acidentes automobilísticos.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I – RELATÓRIO

Busca o projeto de lei principal alterar o artigo 155 do Código Penal, a fim de prever qualificadora para o crime de furto cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou desastre, pois, segundo o nobre proponente, o delito cometido nessas circunstâncias revela oportunismo e insensibilidade do agente.

Encontram-se apensados à proposta em análise três projetos de lei:

- a) Projeto de Lei nº 1.265, de 2020, de autoria do Deputado Delegado Waldir PSL/GO: estabelece que a pena de furto e roubo será aplicada em dobro caso o delito seja aplicado durante estado de calamidade pública por ocasião de pandemia;
- b) Projeto de Lei nº 1.955, de 2020, do Deputado Dr. Frederico (Patriota/MG): prevê furto na modalidade qualificada caso a subtração for de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213113285400>



* C D 2 1 3 1 1 3 2 8 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação:19/04/2021 12:10 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 643/2020

PRL n.3

saúde e ocorrer durante estado de calamidade pública decretada pela União, e no caso de roubo dispõe que caso a vítima esteja em serviço de transporte desses equipamentos e o agente conhecer tais situações ensejará em causa de aumento de pena; e

- c) Projeto de Lei 3.385, de 2020: torna qualificado o furto, o roubo e o peculato, quando o crime envolver equipamento hospitalar, ou equipamento de proteção individual, estabelecendo penas específicas para hipóteses de epidemia, e de pandemia.
- d) PL 1.081, de 2021: cria uma nova qualificadora, com penas de reclusão de 4 a 10 anos, se o furto for de vacina, insumo ou qualquer outro bem móvel destinado ao enfrentamento de emergência em saúde pública, no caso do furto, e no roubo, estabelece como causa de aumento de pena se a subtração for de vacina, insumo ou qualquer outro bem móvel destinado ao enfrentamento da emergência em saúde pública.

A proposição principal e as apensadas foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário. Em 10/02/2021, a proposição foi recebida na presente Comissão e, em 25/03/2021, fui designado Relator da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições legislativas, principal e apensadas, adotam a espécie normativa adequada à alteração que pretende inserir no ordenamento jurídico (CF, art. 48). A matéria, de competência da União (CF, art. 22, I), não contém vício de iniciativa (CF, art. 61, caput), preenchendo os requisitos de constitucionalidade formal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213113285400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

As proposições não ofendem qualquer regra ou princípio constitucional, não havendo reparos no que concerne à constitucionalidade material.

Em relação à juridicidade, as propostas encontram-se em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Não há ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo adequada a técnica legislativa das proposições.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que as proposições são salutares, uma vez que se propõem a recrudescer a punição a agentes criminosos que se aproveitam do difícil momento pandêmico que vivemos para cometer crimes patrimoniais.

Temos observado notícias, em todo o território nacional, de furtos e roubos de equipamentos médicos/hospitalares utilizados no enfrentamento à pandemia, como respiradores e aparelhos de diagnóstico, bem como de equipamentos de proteção individual, como máscaras e *face shields*, além de outros insumos sanitários e terapêuticos.

Recentemente, foi noticiado em alguns estados casos de furtos de vacinas, bem como situações em que o profissional de saúde simula a aplicação da vacina com o objetivo de desviar o bem vacinal, em proveito próprio ou alheio. Ademais, há aqueles agentes que se aproveitam das medidas restritivas de *lockdown* e toque de recolher para furtar e roubar quaisquer bens.

É repugnante concluir que pessoas se aproveitam do estado de calamidade pública e de emergência em saúde pública instalado no país, com hospitais lotados e mais de trezentas mil vidas perdidas, para subtrair, roubar, ou desviar tanto bens em geral quanto bens afetos ao combate à pandemia do coronavírus.

Por tal razão, acolhemos no Substitutivo anexo a previsão do Projeto principal quanto à nova modalidade de furto qualificado quando o crime ocorrer por ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, qualquer estado de calamidade pública declaradas pelas autoridades competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Quanto às circunstâncias de estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pela autoridade competente, optamos por prever as três situações na norma penal, uma vez que a unidade federativa ou todo o país pode estar vivendo uma reconhecida epidemia ou pandemia sem que esteja em vigor decreto legislativo declarando o estado de calamidade pública.

Estamos, inclusive, vivendo tal situação nesse momento, ou seja, estão em trâmite projetos de decreto legislativo nesta Casa, com o fim de estender o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo 6, de 2020, mas que até o momento não tiveram andamento.

A par desta formalização por meio de decreto legislativo, vivemos um colapso generalizado em razão da pandemia, o que fez o Supremo Tribunal Federal (STF), em 05/03/2021, no exame da ADI 6625, ratificar a medida cautelar deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, com o objetivo de estender a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias de combate à pandemia da Covid-19.

Dando continuidade ao exame pormenorizado das alterações legislativas em análise, além do furto qualificado, também inserimos causa de aumento de pena de um terço até a metade, na linha da intenção do PL 1.955/2020, se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes. Assim, é possível aplicar tal majorante à conduta qualificada.

De forma semelhante, contemplando as propostas apensadas, e adequando-as a parâmetros mais razoáveis tendo em vista o ordenamento penal em vigor, estabelecemos causa de aumento de pena de dois terços para o crime de roubo, caso este ocorra em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, ou qualquer estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes. Ademais, a fim de reprimir mais duramente tal conduta criminosa, a pena será aplicada em dobro se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

terapêutico, sanitário ou vacinal, durante de estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

Outrossim, aprimorando o que prevê o PL apensado 3.385, de 2020, optamos no Substitutivo anexo, por inserir no delito de peculato conduta qualificada destinada a coibir a subtração, apropriação ou desvio de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 643, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.265, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.955, de 2020, do Projeto de Lei nº 3.385, de 2020 e do PL 1.081 de 2021, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 643, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.265, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.955, de 2020, do Projeto de Lei nº 3.385, de 2020 e do PL 1.081 de 2021, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-2520

5

Apresentação:19/04/2021 12:10 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 643/2020

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213113285400>



* C D 2 1 3 1 1 3 2 8 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

6

Apresentação: 19/04/2021 12:10 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 643/2020
PRL n.3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°643/2020

Apensados: PL nº 1.265/2020, PL nº 1.955/2020, PL nº 3.385/2020,

Cria forma qualificada do delito de furto e peculato, bem como estabelece novas causas de aumento de pena para os crimes de furto e roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar forma qualificada do delito de furto e peculato, bem como estabelecer novas causas de aumento de pena para os crimes de furto e roubo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos seguintes:

“Furto

Art.155.

.....
§4º

V – Valendo-se o agente da ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, qualquer estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declaradas pelas autoridades competentes.

§4-A A pena aumenta-se de um terço até a metade se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)”

“Roubo

Art.157.

.....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213113285400>



* C D 2 1 3 1 1 3 2 8 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

§2º-A.

III – se o crime é cometido valendo-se o agente da ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, qualquer estado de calamidade pública, ou epidemia ou pandemia declaradas pelas autoridades competentes.

§2º-B. Aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* desse artigo:

I - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

II – se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)"

“Peculato

Art.312.

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de três a treze anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico ou sanitário, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-2520



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213113285400>

Apresentação:19/04/2021 12:10 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 643/2020

PRL n.3



* C D 2 1 3 1 1 3 2 8 5 4 0 0 *